



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO DO CONSELHO Nº 569/2025

Estabelece novas regras procedimentais referentes aos atos processuais eletrônicos e às sessões híbridas de julgamentos.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sua 9ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**,

DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Das sessões híbridas

Art. 1º - As sessões dos órgãos colegiados do Conselho Seccional – Pleno, Órgão Especial, Grupo de Câmaras, Câmaras Especializadas e do Tribunal de Ética e Disciplina –, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas em ambiente híbrido, observando-se as disposições desta Resolução.

§ 1º - Nas hipóteses em que couber sustentação oral, tal sustentação, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, será realizada no ambiente presencial ou virtual, com duração de, no máximo, 10 (dez) minutos, após a leitura do relatório e do voto pelo Relator.

§ 2º - A sustentação oral, em ambiente virtual ou presencial, deverá ser previamente requerida pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

§ 3º - O requerimento previsto no parágrafo anterior deverá ser previamente solicitado pela parte, através de correspondência eletrônica, com nome, telefone de contato,

identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão de julgamento e do CPF do requerente, que será utilizado para incluí-lo na respectiva sessão.

§ 4º - A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Seccional, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão, bem como a preservação da confidencialidade, se sigiloso o processo, mantendo sempre aberta a câmera.

§ 5º - Os julgamentos por videoconferência poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), exceto no tocante aos processos que tramitam em sigilo, aos quais terão acesso somente as partes, os interessados e seus procuradores.

Art. 2º - As Secretarias do Conselho Seccional e do Tribunal de Ética e Disciplina, com auxílio da área de tecnologia da informação, instruirão aqueles que se cadastrarem para sustentação oral em ambiente virtual sobre o uso do sistema.

Art. 3º - Verificada a existência de *quorum* e composta a mesa, o Presidente declarará aberta a sessão híbrida.

§ 1º - As atas das sessões anteriores ficarão à disposição dos integrantes do órgão em ambiente eletrônico e acessível e considerar-se-ão aprovadas se não forem expressamente impugnadas, no todo ou em parte.

§ 2º - Havendo impugnação ou pedido de retificação, a proposta nesse sentido será submetida a voto do plenário, que deliberará por maioria, sem recurso.

§ 3º - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente quando houver matéria considerada relevante, ou quando estiver presente à sessão, presencial ou remotamente, advogado que desejar usar a palavra ou interessado no processo, inscrito para fazer sustentação oral.

Art. 4º - As decisões coletivas serão formalizadas em acórdãos assinados pelo Presidente e relator, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico da Seccional Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - As penas de "censura" e de "censura convertida em advertência" não serão objeto de publicação, limitando-se a ser comunicadas reservadamente aos apenados e a seus Procuradores ou Defensores Dativos.

Art. 5º - As pautas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil com a antecedência mínima de 03 (três) dias, devendo conter de maneira legível os nomes das partes e seus procuradores, se houver, e indicação dos números dos processos.

Parágrafo único - Em caso de processos disciplinares, os nomes dos advogados arguidos serão substituídos por suas iniciais, seguidas do número de inscrição.

Art. 6º - Havendo mais de um advogado ou interessados em fazer sustentação, observar-se-á, para registro do pedido de preferência, a ordem de colocação dos processos na pauta, garantindo-se as prioridades legais, bem como àqueles que estiverem fisicamente presentes na sessão.

Parágrafo Único - Também terá preferência o processo cujo Relator necessite ausentar-se durante a sessão.

Art. 7º - Durante o julgamento poderá a parte, ou seu procurador, pedir a palavra pela ordem para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgidos em relação a fatos ou documentos que influam ou possam influir na decisão.

Art. 8º - Qualquer matéria a ser submetida a discussão será previamente distribuída aleatoriamente a um relator, cuja manifestação irá à apreciação do plenário.

§ 1º - O relator terá prazo até a primeira sessão ordinária seguinte do órgão deliberativo para trazer o assunto que lhe foi distribuído para deliberação, salvo motivo de urgência ou de comprovada complexidade.

§ 2º - Nenhuma proposta ou representação será discutida ou votada na mesma reunião em que apresentada, salvo se versar assunto de mero expediente ou mediante requerimento, justificado, de urgência, por motivo relevante e o órgão dispensar o interstício.

§ 3º - Quando o relator considerar complexa a matéria do expediente que lhe for distribuído, despachará requerendo dilação do prazo, que não excederá o lapso de 3 (três) sessões ordinárias do órgão.

§ 4º - Os substitutivos serão discutidos e votados concomitantemente com a proposta ou representação.

§ 5º - Apresentada a manifestação do Relator, será lida na reunião e, surgindo qualquer destaque, emenda ou oposição, serão apreciados em conjunto.

§ 6º - Para eventual destaque, emenda ou oposição, terá o suscitante o prazo de cinco minutos para sustentação oral de sua posição, cabendo ao relator, se quiser, responder em igual prazo.

Art. 9º - Nas sessões do Conselho Pleno serão iniciados os trabalhos pela matéria de expediente, cuja leitura compete ao Secretário-Geral, salvo pedido deferido de inversão da ordem.

Art. 10 - Nas reuniões dos demais órgãos as sessões se restringirão à ordem do dia, permitindo-se, esgotada a pauta, breves comunicados.

Art. 11 - O relator, antes da inclusão do processo em pauta, apresentará por escrito seu relatório e proposta de voto, com ementa na forma do Manual de Ementas deste Conselho Seccional, para a sessão de julgamento; após seu pronunciamento, será facultada a palavra às partes interessadas ou a seus procuradores, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 1º - Concluída a manifestação das partes, voltará a palavra ao relator, que dirá sobre a manutenção ou modificação de seu voto.

§ 2º - Em seguida, facultará a mesa a palavra aos integrantes do órgão julgador para pedidos de esclarecimentos ou vista e manifestação de divergências, esta por até 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por até mais 5 (cinco) minutos, colocando-se o feito, após em votação.

Art. 12 - O pedido de vista formulado na fase de esclarecimentos suspende o julgamento do feito, que deverá retornar à pauta da próxima sessão, com ou sem manifestação do que a requereu, admitindo-se, todavia, o recebimento de votos daqueles que manifestarem o interesse de exercitá-lo na mesma sessão. Encerrada essa fase e iniciada a votação, somente se admitirá pedido de vista em mesa.

§ 1º - O Conselheiro vistante deve devolver o processo à Secretaria com antecedência mínima de três dias em relação à sessão em que terá continuidade o julgamento.

§ 2º - Quando se tratar de pedido de vista coletiva, serão disponibilizadas cópias dos autos aos vistantes, permanecendo o processo vinculado à Secretaria para que sejam adotadas as providências necessárias para que a matéria seja julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, mesmo que o relator ou o conselheiro requerente não estejam presentes.

§ 3º - O pedido de vista em mesa pode ser formulado em qualquer fase de apreciação do feito e, se já iniciada a votação, suspenderá seu andamento até o final da sessão, ou antes, se o requerente se declarar em condições de votar,

§ 4º - A vista fora da sessão poderá ser indeferida e convertida em "vista em mesa", a juízo do Presidente da sessão, caso haja risco de ocorrência de decadência, prescrição ou na hipótese de o adiamento frustrar o objetivo da decisão.

Art. 13 - Voltando o processo à pauta na sessão seguinte, após manifestação dos que requereram a vista, se houver, não será aberta nova oportunidade para pronunciamento das partes, caso tenham feito sustentação na 1ª sessão, iniciando-se imediatamente a votação, que poderá ser simbólica, não havendo divergências.

§ 1º - Havendo votação nominal, serão chamados a votar através dos dispositivos eletrônicos disponibilizados pela Seccional todos os integrantes da sessão com direito a voto, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Quando se tratar de formação de lista para o quinto constitucional, os presentes à reunião serão chamados a votar na ordem subsequente:

- 1 - Os membros Honorários Vitalícios, nas hipóteses em que lhes for assegurado direito a voto (art. 28, § 1º, do Regimento Interno da OAB-RJ);
- 2 - Os Conselheiros Efetivos, por ordem de antiguidade da respectiva inscrição;
- 3 - Os Suplentes, na mesma ordem, para substituir os efetivos faltantes;
- 4 - O Presidente, se houver empate.

§ 3º - A partir da posse, ficam os Conselheiros impedidos de exercer o procuratório de quaisquer postulantes ante os órgãos da Ordem, aplicando-se idêntica restrição aos integrantes dos diversos quadros da OAB, inclusive Comissões, temporárias ou permanentes, e aos seus servidores.

Art. 14 - As decisões serão convertidas em acórdãos, lavrados pelo relator ou pelo autor do voto vencedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da sessão, sendo publicadas, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico da OAB, excetuando-se aqueles que resultarem em aplicação da pena de censura ou censura convertida em advertência.

Do quórum

Art. 15 - O *quorum* para funcionamento dos diversos órgãos de deliberação coletiva do Conselho Seccional é o seguinte:

I - Do Conselho Pleno:

- a) para instalação dos trabalhos - 1/3;
- b) para deliberação – metade mais 1 (maioria absoluta).

II - Das Câmaras Especializadas, Órgão Especial e Grupo de Câmaras:

- a) para instalação dos trabalhos - 5 (cinco) de seus integrantes;
- b) para deliberação – metade mais 1 dos presentes.

III - Da Diretoria:

- a) para instalação dos trabalhos - 1/3;
- b) para deliberação – metade mais 1 dos presentes.

§ 1º - O *quorum* do Tribunal de Ética e Disciplina será regulado em seu regimento interno, observados, quanto ao Pleno e Turmas fracionárias, os critérios de 1/3 para instalação e, para deliberação, metade mais 1 dos presentes.

§ 2º - O *quorum* especial de 2/3 de seus membros será adotado no Conselho Pleno para:

- 1 - Decretar intervenção nos órgãos da Seccional da OAB;
- 2 - Aplicar penalidade de exclusão, com voto favorável de 2/3 do Conselho Pleno;
- 3 - Decretar a perda de mandato eletivo;
- 4 - Declarar a inidoneidade moral de advogado, no bojo de processo disciplinar, ou de candidato à inscrição nos quadros da Ordem, nos autos de processo instruído pela Comissão de Seleção e Inscrição.

§ 3º - Para inclusão na lista sêxtupla de candidatos ao quinto constitucional dos tribunais, o candidato deverá obter o voto da maioria absoluta do número de votantes, aí incluídos os Conselheiros Efetivos ou os Suplentes que forem chamados em caso de ausência e os Membros Honorários Vitalícios.

§ 4º - A revisão somente será provida se contar com o voto favorável de maioria absoluta dos integrantes do Órgão que emanou a decisão.

Da informatização do processo

Art. 16 - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Resolução.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste Resolução, indistintamente, a todos os processos e procedimentos existentes no âmbito do Conselho Seccional e das Subseções, inclusive em grau recursal.

§ 2º - Para o disposto neste Resolução, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) Mediante cadastro de usuário e senha no sistema eletrônico de processamento utilizado pela Seccional.

b) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação pertinente e nos atos em que este tipo de certificação for indispensável;

§ 3º - Será admitida a existência de autos de processos físicos, iniciados anteriormente à instituição do sistema de processo eletrônico no âmbito da Seccional e das Subseções, até que se proceda à digitalização total do acervo existente.

Art. 17 - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no sistema eletrônico de processamento utilizado pelo Conselho Seccional.

§ 1º - O credenciamento no âmbito da Seccional será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º - Ao credenciado serão atribuídos registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º - Será criado um cadastro único para o credenciamento dos usuários do sistema, que será válido para todos os órgãos do Conselho Seccional.

Art. 18 - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de processo eletrônico da Seccional, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único - Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 19 – Diante da utilização do processo eletrônico nos Tribunais e na OAB/RJ, bem como, em razão das despesas incorridas, será admitida estrutura física apenas nas subseções que possuam mais de 130 advogados inscritos.

Parágrafo único - Fica outorgada a manutenção de salas da OAB/RJ no poder judiciário local.

Da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 20 - Para publicação de atos relativos aos processos eletrônicos, bem como comunicações em geral, a Seccional observará os termos do artigo 137-D do Regulamento Geral, adotando-se as cautelas de anonimização quando se tratar de processo ético-disciplinar.

§ 1º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação pessoal ou vista pessoal.

§ 2º - O sistema de processamento eletrônico deverá enviar às partes cadastradas, através de serviço de mensageria eletrônica automático, as publicações relativas aos processos de seu interesse.

§ 3º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral, as intimações e notificações poderão ser realizadas por quaisquer meios eletrônicos, mediante certificação nos autos.

§ 6º - Vindo aos autos a parte interessada, em atendimento à intimação ou notificação eletrônica, restará suprida as exigências do Regulamento Geral

Do processo eletrônico comum

Art. 21 - O Conselho Seccional disponibilizará sistema eletrônico de processos por meio de autos digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores.

§ 1º - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º - Os processos terão forma de autos forenses, devidamente autuados, numeradas as suas folhas, disponibilizados virtualmente, em forma digitalizada e distribuídos de forma equânime e aleatória, aplicando-se-lhes as regras do art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 3º - O sistema de processo eletrônico previsto no caput permitirá:

I - o envio eletrônico de petições iniciais, de intermediárias e de recursos dirigidos aos órgãos da Seccional e dos documentos que as acompanhem;

II - a consulta do processo eletrônico pelo usuário;

Art. 22 - O protocolo das representações, dos requerimentos, das defesas, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados e usuários do sistema, na forma desta Resolução, sem necessidade da intervenção dos servidores da Seccional.

§ 1º - O Relator do processo eletrônico em que forem protocolados petições e documentos poderá determinar o desentranhamento de peças manifestamente impertinentes.

§ 2º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, se o sistema de processo eletrônico da Seccional se tornar indisponível por motivo técnico e período relevante, assim reconhecido pela Presidência por meio de ato próprio, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 4º - Os órgãos do Conselho Seccional deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 23 - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos advogados e usuários do sistema em geral têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a hipótese de impugnação mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, enquanto os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º - A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente, sob relatoria do mesmo Conselheiro a quem houver sido distribuído o feito original.

§ 3º - Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão proferida no procedimento, com exceção dos documentos nato-digitais e assinados eletronicamente, que são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 4º - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados à secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após análise pelo relator do processo.

§ 5º - os atos processuais presididos por representante dos órgãos do Conselho Seccional poderão ser produzidos em meio físico para assinatura presencial e posteriormente digitalizados para juntada aos autos eletrônicos.

§ 6º - Tratando-se de documento relevante à instrução do processo, o representante dos órgãos do Conselho Seccional responsável pela condução do procedimento poderá determinar o seu depósito na secretaria.

Art. 24 - Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 25 - O processo eletrônico comum é o instrumento para a Ordem adotar suas decisões, assegurado às partes amplo direito de defesa, com o uso de todos os meios de provas e recursos admissíveis e pleno exercício do contraditório.

§ 1º - Toda matéria sujeita ao rito do procedimento comum será autuada e distribuída aleatoriamente a um relator integrante do órgão deliberativo competente para conhecê-la.

§ 2º - O relator conduz o procedimento até manifestação final conclusiva, cabendo-lhe propor, deferir ou indeferir diligências e provas, prolatar despachos interlocutórios e ordenatórios, bem como requerer sua inclusão em pauta para julgamento.

§ 3º - Ao pedir a inclusão do processo em pauta deverá o relator juntar aos autos seu relatório escrito e proposta de voto, com ementa na forma do Manual de Ementas deste Conselho Seccional.

§ 4º - A apreciação de qualquer processo poderá se dar sob sigilo, para proteção das alegações ali produzidas, não podendo ser excluída a presença das partes, dos interessados e de seus representantes.

§ 5º - Surgindo questão de alta relevância, pode qualquer integrante do órgão solicitar a suspensão do julgamento, para apreciação de tal matéria em regime de "conselho", ao qual estarão presentes apenas os julgadores e os servidores indispensáveis ao funcionamento da sessão.

§ 6º - As regras do processo comum aplicam-se aos processos especiais, sobretudo o disposto no *caput* deste artigo.

Dos processos eletrônicos especiais

Art. 26 - Obedecem a ritos especiais os seguintes processos:

I - Processos disciplinares;

II - Inépcia profissional;

III - Declaração de inidoneidade moral;

IV - Seleção e inscrição;

V - Desagravo;

VI - Intervenção nos órgãos da Ordem;

VII - Eleição das listas do quinto constitucional;

VIII - Revisão;

IX - Reabilitação.

Art. 27 - São normas subsidiárias dos processos especiais, nesta ordem, a Lei 9.784, de 29.01.99, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Eleitoral, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos do Conselho Federal e as disposições desta Resolução sobre o processo comum.

Art. 28 - Esta Resolução passa a vigor na presente data e revoga todas as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

ANA TEREZA BASILIO
Presidente da OABRJ